

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO  
Nº 6/26  
FOLHA: 35

|             |                    |
|-------------|--------------------|
| PROCESSO    | 6/2026             |
| INTERESSADO | Chefe do Executivo |

## **CERTIDÃO**

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 007/2026, do Chefe do Executivo, em 2 de fevereiro de 2026, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 505/2025**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 538/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 09/01/2026 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 505/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 2 de fevereiro de 2026, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2026, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, por ocasião do recesso legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 505/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

| DATA/DIA   |                | CONTAGEM                                    |
|------------|----------------|---------------------------------------------|
| 10/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 11/01/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 12/01/2026 | Segunda- feira | 1º dia útil da contagem                     |
| 13/01/2026 | Terça- feira   | 2º dia útil da contagem                     |
| 14/01/2026 | Quarta- feira  | 3º dia útil da contagem                     |
| 15/01/2026 | Quinta- feira  | 4º dia útil da contagem                     |
| 16/01/2026 | Sexta- feira   | 5º dia útil da contagem                     |
| 17/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 18/01/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 19/01/2026 | Segunda- feira | 6º dia útil da contagem                     |
| 20/01/2026 | Terça- feira   | 7º dia útil da contagem                     |
| 21/01/2026 | Quarta- feira  | 8º dia útil da contagem                     |
| 22/01/2026 | Quinta- feira  | 9º dia útil da contagem                     |
| 23/01/2026 | Sexta- feira   | 10º dia útil da contagem                    |
| 24/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 25/01/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 26/01/2026 | Segunda- feira | 11º dia útil da contagem                    |
| 27/01/2026 | Terça- feira   | 12º dia útil da contagem                    |
| 28/01/2026 | Quarta- feira  | 13º dia útil da contagem                    |
| 29/01/2026 | Quinta- feira  | 14º dia útil da contagem (PUBLICADO NO DOM) |
| 30/01/2026 | Sexta- feira   | 15º dia útil da contagem                    |

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 26 de fevereiro de 2026.

  
Juliana Celly Medeiros Costa  
Assessora Legislativa



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 5982 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2026- EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 006/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que "Estabelece a criação do Programa de Equipe Multidisciplinar nas Unidades Públicas de Ensino do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea 'b', todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

### RAZÕES DE VETO

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nas unidades públicas de ensino de Natal, o Programa Equipe Multidisciplinar, com a finalidade de promover apoio psicossocial, educacional e de saúde aos alunos, pais e comunidade escolar, por meio de mutirões realizados nas escolas da rede pública municipal (art. 1º).

O texto proposto dispõe que o programa será realizada em parceria entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e contará com a participação de profissionais de diversas áreas, incluindo, mas não se limitando a psicólogos, fonoaudiólogos, assistentes sociais, pedagogos, médicos e outros profissionais de saúde (art. 2º).

Prevê que o objetivo do programa será proporcionar atendimento multidisciplinar gratuito aos alunos da rede pública, com foco no acompanhamento e identificação de necessidades específicas, especialmente para alunos neurodivergentes, com ênfase nos alunos com TEA, além de promover ações educativas e preventivas nas unidades de ensino (art. 3º).

Ainda, preleciona que os mutirões acontecerão periodicamente nas escolas públicas do Município, conforme a demanda e a necessidade de cada unidade de ensino, podendo ser realizados em horários alternativos ou durante o período letivo (art. 4º) e que compete à SME, em parceria com a SMS, coordenar, planejar e executar o programa, garantindo a logística necessária, como materiais e demais recursos necessários ao sucesso das ações (art. 5º).

A despeito da relevância social da matéria e da nobreza da finalidade pretendida, a iniciativa legislativa padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Isso porque a criação de programa público dessa natureza, com definição de objetivos, atribuições administrativas, articulação intersetorial entre secretarias, organização de mutirões, alocação de profissionais e fornecimento de recursos materiais e logísticos, insere-se de forma inequívoca no âmbito da gestão administrativa e da formulação e execução de políticas públicas, matérias que se encontram submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios orientadores de atuação estatal, mas avança sobre a esfera concreta da Administração Pública, determinando como o programa será executado, quais órgãos deverão atuar de forma conjunta, quais atividades deverão ser desenvolvidas e quais recursos deverão ser mobilizados, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da estrutura administrativa municipal.

Tal ingerência caracteriza afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor ao Executivo obrigações administrativas definidas unilateralmente pelo Legislativo. Além disso, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, as atribuições dos órgãos da Administração Pública e a criação de programas governamentais que impliquem a definição de políticas públicas e a mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros.

Ressalte-se, ainda, que a execução do programa proposto pressupõe, necessariamente, a utilização de profissionais das áreas da educação e da saúde, a realização de atendimentos especializados, a disponibilização de insumos e a organização logística de mutirões, o que revela potencial impacto orçamentário e financeiro, ainda que não expressamente quantificado no texto legal.

A criação de despesas, ainda que de forma indireta, reforça a necessidade de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete avaliar a viabilidade administrativa, financeira e orçamentária da implementação de políticas públicas, em consonância com o planejamento governamental e com as limitações fiscais impostas pela legislação vigente. Nesse contexto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea 'b', todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

MENSAGEM Nº. 007/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 505/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do Município de Natal/RN e dá outras providências, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por afronta aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 22, inciso XI, da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

### RAZÕES DE VETO

De início, cumpre consignar que a matéria versada no projeto de lei parte de preocupação legítima com a ordem urbana, a mobilidade, a segurança viária e a saúde pública, uma vez que a permanência de veículos e carcaças abandonados em vias e logradouros públicos pode gerar riscos à coletividade.

Todavia, a relevância do tema não tem o condão de afastar os limites impostos pelo ordenamento constitucional, especialmente no que se refere à separação dos poderes, à repartição de competências legislativas e à observância da legislação federal vigente. Do exame do conteúdo do Projeto de Lei nº 505/2025, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à identificação, notificação, remoção, guarda e destinação final de carcaças e veículos abandonados em vias públicas. Essa técnica legislativa, contudo, revela-se inadequada e inconstitucional. Ocorre que, ao se limitar a autorizar o Chefe do Executivo a praticar atos que já se encontram inseridos no núcleo de suas atribuições constitucionais e legais, a proposição incorre em vício material de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes e à denominada reserva da Administração.

Com efeito, o Prefeito Municipal não depende de autorização legislativa para o exercício regular de competências administrativas que lhe são próprias, razão pela qual a edição de leis meramente autorizativas, nessas hipóteses, não promove inovação válida no ordenamento jurídico, não cria direitos, não impõe deveres e tampouco estabelece normas gerais e abstratas, revelando-se incompatível com o modelo constitucional. A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais de natureza autorizativa que invadem a esfera de atuação administrativa do Executivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DOMINÍCIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODEREXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não

CMN - PROCESSO  
Nº 6/26  
FOLHA: 36

necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescentados) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale- educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescentados) VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé nº 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTUVERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral. Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24. Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência. Inteligência dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20529570720248260000 São Paulo, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2024)

Além disso, embora travestido de autorização, o projeto de lei, na prática, estrutura, ainda que implicitamente, um verdadeiro regime jurídico-administrativo, disciplinando etapas de fiscalização, notificação, remoção, guarda e destinação de bens, com impactos diretos sobre a atuação de órgãos da Administração Municipal, como a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a Procuradoria-Geral do Município e outros órgãos eventualmente envolvidos. Ao fazê-lo, o projeto de lei invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Configura-se, assim, vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação e independência dos poderes e à chamada reserva da Administração.

Ressalte-se, ainda, que a execução das medidas previstas no projeto pressupõe, inevitavelmente, a realização de despesas públicas, seja com a remoção e guarda dos veículos, seja com a manutenção de pátios, logística operacional, pessoal e procedimentos administrativos correlatos. A criação indireta de encargos financeiros ao Município, por iniciativa parlamentar, reforça a inconstitucionalidade formal da proposição, na medida em que interfere na gestão administrativa e orçamentária, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sob outro aspecto igualmente relevante, constata-se que o Projeto de Lei nº 505/2025 incorre em inconstitucionalidade material, por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. A apreensão, remoção e destinação de veículos, inclusive aqueles em estado de abandono, inserem-se de forma inequívoca no regime jurídico do trânsito, cuja disciplina normativa é nacional e uniforme, estruturada no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pelas Leis nº 14.440/2022 e nº 14.599/2023, passou a tratar expressamente da remoção de veículos em estado de abandono. O art. 279-A do CTB autoriza a remoção do veículo abandonado ou sinistrado para depósito do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da caracterização de infração de trânsito, remetendo, quanto ao procedimento, às disposições do art. 328 do mesmo diploma legal, que disciplinam de forma detalhada a notificação do proprietário, os prazos, a restituição do bem, o leilão e a destinação final. Dessa forma, a legislação federal já esgotou normativamente a matéria, não havendo espaço para que o Município legisle de forma autônoma sobre apreensão e destinação de veículos abandonados. A competência municipal, nesse campo, limita-se à atuação administrativa e à eventual edição de normas suplementares estritamente compatíveis com o regramento federal, o que não se confunde com a criação de um regime jurídico próprio, como pretende o projeto de lei em exame.

A duplicação normativa, ainda que inspirada em finalidade legítima, compromete a uniformidade do sistema de trânsito, gera insegurança jurídica e afronta diretamente a repartição constitucional de competências.

Não bastasse isso, a proposição legislativa também suscita relevante preocupação sob a ótica dos direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade e o devido processo legal, consagrados no art. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal.

A apreensão e a destinação definitiva de veículos, ainda que considerados abandonados ou reduzidos a carcaças, constituem medidas gravosas, que somente se legitimam quando precedidas da observância rigorosa do procedimento legalmente estabelecido, com notificação adequada, prazos razoáveis e possibilidade de defesa.

A legislação federal já delinea esse equilíbrio entre o interesse público e as garantias individuais, não sendo juridicamente admissível que o legislador municipal, por meio de lei própria, flexibilize, altere ou replique tais procedimentos, sob pena de violação a direitos fundamentais e de aumento significativo do risco de judicialização contra o Município.

Por fim, importa registrar que a edição de lei municipal sobre a matéria revela-se, além de inconstitucional, desnecessária sob o ponto de vista jurídico-administrativo, uma vez que o ordenamento já fornece instrumentos suficientes para a atuação do Poder Executivo. Eventuais dificuldades na remoção de veículos abandonados decorrem de questões operacionais ou de gestão, e não de ausência de base legal, não se mostrando adequada a utilização da via legislativa para suprir tais entraves.

Diante desse conjunto de razões, não há como afastar a conclusão de que o Projeto de Lei nº 505/2025 encontra-se eivado de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, bem como de ilegalidade por afronta direta à legislação federal, especialmente ao Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 505/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por afronta aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 22, inciso XI, da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 008/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal, relativamente ao art. 3.º e art. 7.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Do exame do conteúdo da proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar e disciplinar a realização de sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados localizados no Município de Natal, matéria que envolve diretamente a gestão de serviços públicos, o uso e a destinação de bens públicos, a organização das atividades cimiteriais, bem como aspectos sensíveis relacionados à saúde pública, à vigilância sanitária, ao meio ambiente urbano e ao ordenamento administrativo municipal.

Nos moldes em que se apresenta, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei adentra, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica do Município confere a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como de planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Com efeito, dispõe o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos de interesse local. Ao editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, o Poder Legislativo Municipal imiscui-se, de forma indevida, em esfera própria da atividade do administrador público, caracterizando violação à denominada reserva de administração.

Tal ingerência afronta o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III, do mesmo diploma constitucional, princípio este que se impõe igualmente aos Municípios.

Com efeito, compete ao Poder Executivo, de maneira preponderante, a função de administrar, a qual se materializa por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades inerentes à prestação dos serviços públicos e à gestão dos bens municipais. Ao Poder Legislativo incumbe, primordialmente, a edição de leis dotadas de generalidade e abstração. A proposição em análise, entretanto, extrapola esse limite ao interferir diretamente na gestão política e administrativa dos serviços cimiteriais, revelando patente ingerência do Legislativo em atividades típicas do Executivo.

Ressalte-se que a disciplina do uso de cemitérios públicos, a ampliação ou modificação de suas finalidades, a autorização para sepultamento e cremação de animais, bem como a fiscalização sanitária e ambiental dessas atividades, inserem-se no âmbito dos serviços públicos de interesse local, cuja organização e execução competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, portanto, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como dos arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, notadamente em precedentes que reconhecem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre serviços cimiteriais, uso de bens públicos e organização administrativa, a exemplo da ADI nº 2056726-09.2013.8.26.0000 (TJSP) e da ADI nº 1.0000.20.474923-8/000 (TJMG).

De igual modo, verifica-se inconstitucionalidade material no art. 3º do Projeto de Lei, ao admitir a cremação de animais em instalações localizadas no Município de Parnamirim, ao passo que é vedado ao Município de Natal editar norma com pretensão de produzir efeitos autorizativos fora de seus limites territoriais, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia municipal, consagrados no art. 18 da Constituição da República.

CMN - PROCESSO  
Nº 6/26  
FOLHA: 37